



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722184/2011-51
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2201-002.658 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

A contagem do prazo decadencial da multa isolada por falta ou insuficiência de pagamento do carnê-leão submete-se à regra geral estabelecida no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLICIDADE.

Constatada a duplicidade no cômputo de parte dos honorários advocatícios recebidos pelo contribuinte, é cabível a exclusão do valor considerado a maior.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. Ao se constatar que o contribuinte atendeu, embora parcialmente, às intimações, apresentando a documentação de que dispunha, correta a decisão de primeira instância que reduziu a multa de ofício, afastando o agravamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Luiz Carlos de Andrade Júnior, OAB/SP 258.521.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente
EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 27/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2006 e 2007, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 4334/4356, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 38.789.465,49, calculado até 31/10/2007.

A fiscalização apurou, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 4336/4345):

1. *Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas*
2. *Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas*
3. *Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas*
4. *Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoas Físicas*
5. *Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada*
6. *Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-leão*

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do requerimento sintetizado pelo relatório de primeira instância, *verbis*:

94. *requer que sejam reconhecidos: i) a decadência do direito de lançar exigências relativas ao ano de 2006; ii) a nulidade absoluta do auto de infração pois a fiscalização deveria ter autuado a sociedade de fato, ou quando menos, a pessoa jurídica equiparada, aplicando o regime tributário de pessoas jurídicas, tendo em vista a prática pelo Impugnante de atividade econômica voltada ao lucro, em conjunto com seu sócio; iii) a decadência das multas isoladas pelo não recolhimento de carnê-leão dos períodos de janeiro a dezembro de 2006 (subsidiariamente) e de janeiro a março de 2007; iv) os equívocos cometidos pela fiscalização e a metodologia ilegítima e ilegal por ela utilizada tornam o lançamento ilícito e incerto; v) subsidiariamente, o cancelamento, ao menos, da parte*

decorrente da aplicação da média percentual para apuração dos honorários contratuais supostamente omitidos, por representar uma presunção não autorizada por Lei e tributação com base em fato gerador não comprovadamente ocorrido; vi) subsidiariamente, a duplicidade e determinado o cancelamento do auto com relação às exigências apontadas no tópico II.B.2 acima, que somam um imposto indevidamente exigido de R\$ 441.638,18 (bem como multas e juros) para 2007 e R\$ 953,48 (bem como multas e juros), para 2006; vii) o cancelamento do item 05 do auto de infração, caso os itens ii e iv acima não sejam acolhidos, tendo em vista que as contas bancárias eram de uso comprovado de terceiros e, portanto, os depósitos bancários nelas realizados não podem ser imputados ao Impugnante; viii) que não poderá prevalecer a multa qualificada de 150% e tampouco o seu agravamento em 50%, i.e., reconhecer a ilegitimidade da multa de 225%, tendo em vista a ausência de motivação e tampouco comprovação e constatação da ocorrência de sonegação, fraude e conluio, que justifique a multa qualificada de 150%, bem como que nunca houve o alegado não atendimento à fiscalização, para ensejar o agravamento dessa multa pela metade; ix) a ilegalidade de cobrança de multa isolada concomitante com multa de ofício, pois, de outra forma, haveria bis in idem, com a dupla penalização do Impugnante pela mesma suposta infração; x) que as multas isoladas, caso mantidas, devem ser recalculadas para excluir de sua base os valores que foram considerados como rendimentos recebidos de pessoas físicas, quando, em verdade, foram recebidos de pessoa jurídica, ou, ainda, não houve prova de sua origem; xi) caso alguma multa de ofício (punitiva e isolada) prevaleça, não poderá haver incidência de juros de mora sobre ela, por falta de previsão legal;

95. requer, ainda, que se determine o cancelamento do processo administrativo de arrolamento de bens (PAF nº 19515.720454/2012-71) e da representação para propositura de medida cautelar fiscal (PAF nº 19515.720404/2012-93).

A 16ª Turma da DRJ em São Paulo/SP1 julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para o lançamento de ofício do imposto sobre a renda da pessoa física cujo pagamento tenha sido antecipado pelo contribuinte. In casu, tendo sido constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativamente às multas isoladas por falta de recolhimento do carnê-leão extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE. LEVANTAMENTO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.

A eventual existência de incorreções no levantamento da matéria tributável, por parte da autoridade lançadora, não demanda a declaração de nulidade do lançamento como um todo, mas simplesmente sua improcedência (no todo ou em parte).

NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA

Incabível a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez provada a relação pessoal e direta do contribuinte com a situação que constitua o respectivo fato gerador, tendo em vista que são incluídos na declaração da pessoa física os rendimentos oriundos do exercício da atividade profissional de advogado, ainda que o profissional tenha firma individual registrada e em nome dela receba os rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ORIGEM.

A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO.

Nos casos de prestação de serviços de advocacia em que a cobrança dos honorários é feita aplicando-se um percentual sobre os valores obtidos pelo autor da ação e quando o contribuinte não apresenta documentos que possibilitem aferir o exato valor do rendimento por ele obtido, é lícito arbitrar os rendimentos

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLICIDADE.

Constatada a duplicidade no cômputo de parte dos honorários advocatícios recebidos pelo contribuinte, é cabível a exclusão do valor considerado a maior.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício sobre o valor do imposto apurado em procedimento de

ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta. No caso em exame, tendo sido comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do pagamento do imposto devido, cabível é a aplicação da multa qualificada.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Incabível a exasperação da multa, uma vez não comprovada, nos autos a recusa do contribuinte em atender às intimações fiscais, ou de haver atendido fora do prazo concedido.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE.

Estando o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto de renda mensal (carnê-leão), o descumprimento desta obrigação tributária impõe a aplicação de multa isolada, incidente sobre o valor do imposto devido, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado no lançamento anual (declaração).

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Considerando que a multa de ofício é classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é correta a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

Impugnação Procedente em Parte

Diante do valor exonerado, os autos foram encaminhados a este Conselho por força do recurso necessário, na forma do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Portaria MF nº 03/2008.

Não foi apresentado Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso de ofício atende os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, nesta segunda instância, exclusivamente ao exame do recurso de ofício.

Ao analisar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância, assim concluiu:

*PRELIMINARES**DECADÊNCIA*

(...)

Já o lançamento das multas isoladas não acompanha o principal e decorre de uma simples punição ao ato omissivo de não se antecipar o imposto no momento correto. Ainda que na Declaração de Ajuste Anual não tenha sido apurado imposto a pagar, persiste a infração e é aplicável a penalidade (art. 44, § 1.º, inc. III, da Lei n.º 9.430/96).

Dessa forma, haja vista que os débitos relativos à multa isolada por falta ou insuficiência de carnê-leão são lançados apenas de ofício, não há que se falar em lançamento por homologação por não se tratar de tributo, devendo também ser aplicada a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN. Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para constituir o crédito ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

Para definir este termo, é necessário identificar a data prevista para o recolhimento do imposto, pois é a partir de então que a multa já poderia ter sido lançada.

O art 6º, da Lei 8.383/91 estabelece que o imposto relativo aos rendimentos recebidos de pessoa física (art. 8º da Lei 7.713/88) deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 6º O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

(...)

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Assim, o prazo para recolhimento do imposto obrigatório mensal (carnê-leão) correspondente aos rendimentos recebidos em janeiro de 2006 ocorreu no último dia útil de fevereiro seguinte. Conseqüentemente eventual multa pelo não recolhimento já poderia ter sido lançada em 1º de março subsequente. Isso significa que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial (primeiro dia do exercício seguinte) é 1º de janeiro de 2007.

Contados o cinco anos, o direito de a Fazenda lançar a multa relativa a janeiro de 2006 extinguiu-se em 31/12/2011. Seguindo o mesmo raciocínio, as multas relativas ao período compreendido entre os meses de fevereiro a outubro de 2006 também já decaíram.

Quanto às multas correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2006, o termo inicial é deslocado para 1º de janeiro de 2008, já que as multas só poderiam ter sido lançadas no ano seguinte (2007), em janeiro e fevereiro de 2007, respectivamente, extinguindo-se em 31/12/2012.

O mesmo se observa em relação às multas concernentes aos meses de janeiro a março de 2007, cujo crédito poderia ser constituído até 31/12/2012.

Como já se viu, o contribuinte foi cientificado em 07/04/2012. Logo, deve ser afastada a preliminar de decadência relativamente às multas isoladas apuradas nos meses de novembro/2006, dezembro/2006 e no período de janeiro e dezembro de 2007.

(...)

MÉRITO

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

Por outro lado, assiste razão ao impugnante quando afirma que houve duplicidade no cômputo de parte dos honorários advocatícios apurados no ano-calendário de 2007. Confrontando-se a planilha “Complemento do Demonstrativo de Sucumbências Declaradas Levantadas – AC 2007” (fls. 4231/4236), que também foi elaborada em ordem cronológica pela fiscalização (fls. 4248/4253), com a planilha “Demonstrativo de Créditos Oriundos de Levantamentos Judiciais Lev. Dp. Jud-2007-Doc3” (fls. 4256/4259) é fácil perceber que há levantamentos de depósitos judiciais considerados em duplicidade.

Com bem esclarece o contribuinte, a primeira planilha, “Complemento do Demonstrativo de Sucumbências Declaradas Levantadas – AC 2007”, apurou os honorários advocatícios contratuais à razão de 20% dos levantamentos judiciais, que eram depositados na conta-corrente do impugnante, tendo como ponto de partida a planilha de Sucumbências Levantadas 2007 (fls. 1646/1650).

Já a segunda planilha, “Demonstrativo de Créditos Oriundos de Levantamentos Judiciais Lev. Dp. Jud-2007-Doc3”, calculou os honorários advocatícios contratuais a partir da aplicação da média percentual sobre os depósitos efetuados na conta-corrente do interessado, o que deu causa à duplicidade mencionada.

No ano-calendário de 2006, também foi possível constatar a duplicidade em um dos levantamentos judiciais, como se verifica a partir do cotejo entre os demonstrativos “Complemento do Demonstrativo de Sucumbências Declaradas Levantadas – AC 2006” (4220/4222) e “Demonstrativo de Créditos Oriundos de Levantamentos Judiciais Lev. Dp. Jud-2006-Doc2” (fls. 4239/4247).

Desse modo, devem ser excluídos da autuação, os valores decorrentes da aplicação do percentual arbitrado sobre os depósitos bancários, extraídos do Demonstrativo de Créditos

Oriundos de Levantamentos Judiciais Lev. Dp. Jud-2006-Doc2”
(fls. 4239/4247), os quais se encontram abaixo listados:

DATA DEPÓSITO	HONORÁRIOS A EXCLUIR	ITEM DEMONST. CRÉD. DE LEVANT. JUD.	GUIA LEVANT. JUDICIAL	HONORÁRIOS DEMONST. SUCUMB.	ITEM DEMONST. SUCUMB.
31/8/2006	3.467,21	700	94995	2.812,23	93
TOTAL/2006	3.467,21	-	-	2.812,23	-
26/1/2007	14,01	769	248/07	12,08	138
26/1/2007	493,74	770	420/07	419,69	3
28/2/2007	151.197,21	788	981/07	161.506,39	185
2/4/2007	1.063,09	818	1787/07	1.071,00	45
2/4/2007	52.224,25	828	1901/07	51.015,97	227
5/4/2007	1.506,56	844	2125/07	1.573,23	94
27/4/2007	779,02	859	2535/07	776,18	223
2/5/2007	897,90	868	2347/07	944,43	220
24/5/2007	352,85	893	2936/07	326,78	36
1/6/2007	17.928,36	907	3018/07	17.587,63	145
4/6/2007	98.384,36	921	3362/07	114.196,64	26
4/6/2007	1.770,69	922	3390/07	1.919,03	172
20/6/2007	403,01	936	3476/07	414,24	79
20/6/2007	22.597,86	937	3451/07	25.369,68	109
20/6/2007	5.655,15	939	3687/07	6.265,02	190
27/6/2007	6.233,83	943	3720/07	6.092,79	255
4/7/2007	278.623,03	969	3993/07	293.805,89	53
13/7/2007	42.787,55	973	4147/07	49.426,66	180
27/7/2007	30.805,49	991	4293/07	29.662,17	250
1/8/2007	20.524,75	995	4413/07	22.418,05	21
1/8/2007	10.175,53	997	4525/07	10.954,92	228
1/8/2007	55.050,35	999	4482/07	60.760,35	149
1/8/2007	8.849,79	1004	4445/07	9.088,14	87
1/8/2007	3.779,43	1007	4339/07	3.062,65	230
3/8/2007	14.178,07	1023	4718/07	13.980,49	237
8/8/2007	17.092,32	1024	4757/07	16.110,39	260
8/8/2007	5.118,84	1028	4770/07	5.309,87	113
15/8/2007	25.480,03	1035	5017/07	23.811,69	150
15/8/2007	4.410,86	1036	4975/07	3.078,43	254
3/9/2007	27.478,99	1055	5195/07	25.862,62	179
3/10/2007	35.814,31	1097	6197/07	34.816,06	192
1/11/2007	3.845,84	1125	6812/07	4.302,14	177
1/11/2007	318.049,42	1129	6797/07	309.304,11	96
7/11/2007	24.577,47	1144	6865/07	22.912,79	120
23/11/2007	61.965,85	1167	7138/07	66.104,02	67
23/11/2007	25.328,77	1168	7056/07	25.907,08	107
23/11/2007	43.842,84	1169	7118/07	42.033,28	98
23/11/2007	38.317,20	1170	7063/07	39.436,27	169
23/11/2007	35.197,39	1171	7058/07	37.934,86	52
23/11/2007	49.098,94	1172	7081/07	48.326,89	165
23/11/2007	-	1177	7051/07	-	201
23/11/2007	20.997,32	1181	7143/07	23.277,13	188
26/11/2007	24.547,51	1183	7228/07	23.152,53	164
26/11/2007	-	1185	7231/07	-	171
26/11/2007	4.562,57	1187	7237/07	1.679,66	119
28/11/2007	3.615,75	1190	7292/07	3.606,90	49

12/12/2007	9.558,89	1199	7555/07	7.889,06	234
TOTAL/2007	1.605.176,99	-	-	1.647.505,88	-

É de se notar que não cabe o expurgo dos honorários advocatícios incidentes sobre os depósitos realizados em 23/11/2007 e 26/11/2007, nos respectivos valores de R\$ 601,82 e R\$ 171,69, itens 1177 e 1185 (fls. 4259), posto que os mesmos não constaram da planilha “Complemento do Demonstrativo de Sucumbências Declaradas Levantadas – AC 2007” (fls. 4234).

(...)

MULTA AGRAVADA

A fiscalização aplicou a todas as infrações apuradas o agravamento da multa de ofício previsto no art. 44, § 2º, “a”, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, com fulcro nas seguintes razões:

“66.1. intimado através dos itens 4.2 e 5 do Termo de Início de Fiscalização a esclarecer e comprovar a destinação dos honorários por ele recebidos dos Autores das ações das quais foi patrocinador, até a presente data não apresentou nenhum dos recibos que emitiu por conta do recebimento de honorários advocatícios por ele emitidos para seus clientes, por ocasião dos repasses das verbas a eles demonstrada como devida, assim como não esclareceu nem comprovou a destinação dos honorários recebidos dos Autores, mesmo possuindo sistema computadorizado denominado “SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS SANDOVAL FILHO...”, que só corrobora o porquê de em suas DIRPFs não haver preenchimento da coluna LIVRO CAIXA, ou seja, NÃO PRESTAR ESCLARECIMENTO ALGUM QUANTO AOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS EM SEU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E AS RELAÇÕES COM SEUS SÓCIOS/PARCEIROS;

66.2. em 14/02/2011, alegando não ter sido possível levantar todos os documentos solicitados, não apresentou documento algum e solicitou prazo suplementar de 30 (trinta) dias;

67. em 24/05/2006, o contribuinte, através de seu procurador, alegando cumprimento ao item 4 do Termo de Reintimação Fiscal de 18/05/2011, apresentou CD que deveria conter a planilha de cálculo dos valores levantados em 2007 a título de honorários de sucumbência, cujo conteúdo tentamos visualizar, na presença de seu preposto Alexei de Albuquerque Weidebach (Estagiário), sem sucesso, tentativa efetuada em mais de um computador. Evidentemente foi utilizado algum tipo de limitação de acesso para retardar o fornecimento de informações e o andamento da fiscalização:

68. em 08/06/2011, mais uma vez apresentou diversos documentos sem os relacionar como solicitado em todos os termos por nós lavrados, objetivando com isto fazer parecer que

estariam sendo apresentados todos os extratos, quando na realidade faltava parte dos extratos, inclusive por ele mesmo sendo reconhecido quanto aos extratos do Bradesco, também apresentou extratos do Banco Nossa Caixa S/A., em impresso do Banco do Brasil S/A., sem fazer menção a tal fato; o que percebemos posteriormente tendo em vista que o dígito verificador foi alterado assim como o número da agência que somente após o término do último dos exercícios objeto do presente passou a ser do Banco do Brasil S.A.;

69. ainda em 08/06/2011, apresentou extrato da conta-corrente 5265371, emitido pela Internet, que recusamo-nos a receber, tendo em vista que na imensa maioria das 55 folhas havia diversos lançamentos impressos com falha, estando alguns totalmente ilegíveis;

70. para corroborar o acima indicado, somente em 25/08/2011, o contribuinte apresentou extrato do Banco Citibank,, contendo 53 folhas, emitido por WebGRB Emulador, em cujo rodapé verifica-se que sua emissão ocorreu em 05/07/2011. mas para tal apresentação juntou carta de solicitação elaborada em 07/07/2011 le recepcionada pela funcionária Suellen Campana, em 08/07/2011, que também assinou a primeira das 53 folhas, ou seja, quando da apresentação de documentos e das reclamações feitas quanto a atuação do Banco Citibank em 14/07/2007, eleja dispunha deste extrato só apresentado em 25/08/2011, para o que fora intimado em 24/01/2011 (VIDE ARQUIVO "B CITIBANK CC 526571");"

O suplicante, por outro lado, argumenta que, desde o início do procedimento fiscal, colaborou com o agente fiscalizador, atendeu às intimações recebidas e procedeu à entrega de documentos que se encontravam disponíveis por ocasião das solicitações, diligenciando sempre no sentido de obter os dados e elementos pedidos. Assim, entende que deve ser cancelada a multa agravada.

Sustenta, ainda, que atuou como advogado em um grande número de processos, sendo que alguns deles já estavam encerrados e arquivados e, por isso, não conseguiu obter a tempo documentos a eles relativos. Portanto, não pode ser penalizado por isso, já que a documentação referente à grande maioria deles foi devidamente entregue e utilizada pela fiscalização.

A aplicação da multa agravada está amparada no art. 44, I, § 2º do da Lei nº 9.430/1996, que prevê o agravamento em 50% da multa de ofício de 75%, por falta de atendimento, no prazo estipulado, à intimação.

Para elucidar a questão, transcreve-se, a seguir, o mencionado dispositivo:

“Art. 44. (...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a”, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b”, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c”, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

Por exclusão das hipóteses previstas nas alíneas II e III, que não se aplicam ao caso vertente, resta analisar a ocorrência da primeira previsão da norma, qual seja, a não prestação de esclarecimentos no prazo marcado. Em consulta ao Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5, observa-se que o vocábulo “esclarecer” pode significar, na acepção pretendida pelo dispositivo legal, dar ou prestar explicação; tornar claro, compreensível; elucidar; aclarar.

No caso em exame, compulsando-se os autos, verifica-se que, em nenhum momento, o contribuinte se eximiu de responder às intimações contra ele expedidas, ainda que, em algumas ocasiões tenham solicitado dilação do prazo inicialmente concedido para cumprimento do requisito.

O fato de, por vezes, as respostas apresentadas terem sido genéricas e não esclarecerem todos os pontos suscitados não constitui motivação para o agravamento. De igual modo, o fato de não terem sido apresentados todos os documentos relacionados nos termos de intimação enviados ao contribuinte não pode ser tomado como falta de “esclarecimentos”, sendo, por si só, insuficiente para justificar a imputação da penalidade prevista no art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430/1996. Se assim o fosse, qualquer infração lançada com base na falta de apresentação de documentos ou livros obrigatórios ensejaria agravamento da multa.

Nesse sentido aponta a jurisprudência administrativa:

“AGRAVAMENTO DA MULTA – O disposto no inciso III, art. 728, do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80, só se aplica quando, mediante formal intimação para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atendê-la. Não produz os mesmos efeitos a intimação feita ao contribuinte para apresentar declaração de rendimentos, deixando a seu critério fornecer ou não outros esclarecimentos” (Ac. CSRF/01-0/392/84 – Resenha Tributária, Jurisprudência Administrativa CSRF, Livro 1.2-19, pág. 5.241)

Especificamente no tocante à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, cabe observar que a totalidade dos extratos bancários foram fornecidos à fiscalização (fls. 253/765).

Por outro lado, a falta de atendimento à intimação no que diz respeito à comprovação da origem dos depósitos bancários não trouxe qualquer empecilho à ação fiscal, antes a facilitou, pois a omissão do sujeito passivo em justificar os depósitos representa, justamente, o aperfeiçoamento da presunção contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, qual seja, a caracterização formal da omissão de rendimentos.

Assim, nas condições específicas do caso em apreço, a resposta satisfatória do contribuinte às intimações para comprovação da origem dos créditos bancários teria o condão de afastar a autuação.

Dessa forma, entendo que resta injustificado o agravamento de 50% da multa de ofício no presente caso, devendo ser aplicada sobre o imposto devido, tão somente, a multa de ofício de 150%, preconizada no § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Do exposto, verifica-se que a autoridade recorrida deu parcial provimento à Impugnação apresentada pelo contribuinte, já que reconheceu a decadência parcial da multa isolada por falta ou insuficiência de carnê-leão, a duplicidade no cômputo de parte dos honorários advocatícios apurados nos anos-calendário de 2006 e 2007 e, finalmente, afastou o agravamento da multa de ofício no percentual de 50%.

Pois bem, quanto ao primeiro provimento, cumpre deixar assentado que o lançamento das multas e juros isolados é privativo da autoridade administrativa, razão pela qual a contagem do prazo decadencial submete-se à regra geral estabelecida no inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Esse entendimento é corroborado por vários precedentes deste Tribunal, citando-se como exemplo, alguns julgados que decidiram sobre o prazo de decadência da multa isolada:

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. FALTA DE ESTIMATIVAS.

Por não se enquadrar na hipótese de tributo sujeito à homologação, o lançamento de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas obedece à regra decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. (Acórdão no 1202000.656, de 23/11/2011).

...

MULTA ISOLADA. A contagem da decadência do direito da Fazenda de constituir a multa isolada é feita do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que seu lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ainda que reduzida ao percentual de 20%, por força da retroatividade benigna. (Acórdão no 1302000.742, de 19/10/2011).

...

CSLL MULTA ISOLADA – DECADÊNCIA – A multa isolada é constituída mediante lançamento de ofício, razão pela qual, aplicando-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pacificado em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. (Acórdão no 9101001.200, de 18/10/2011).

Cita-se, outrossim, Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conclui-se, assim, que o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nessa conformidade, correto o entendimento da autoridade recorrida que excluiu da exigência a multa isolada por falta ou insuficiência de carnê-leão, referente aos meses de janeiro a outubro de 2006, em face da decadência.

No que tange à exclusão da base de cálculo dos valores considerados duplicados no cômputo dos honorários advocatícios apurados nos anos-calendário de 2006 e 2007, comparando-se a planilha “Complemento do Demonstrativo de Sucumbências Declaradas Levantadas – AC 2007” (fls. 4231/4236), com a planilha “Demonstrativo de Créditos Oriundos de Levantamentos Judiciais Lev. Dp. Jud-2007-Doc3” (fls. 4256/4259), verifica-se a existência de depósitos judiciais duplicados, já que na planilha “Complemento do Demonstrativo de Sucumbências Declaradas Levantadas – AC 2007”, apurou-se os honorários advocatícios contratuais à razão de 20% dos levantamentos judiciais, que eram depositados na conta-corrente do contribuinte, tendo como ponto de partida a planilha de Sucumbências Levantadas 2007 (fls. 1646/1650). Por sua vez, a segunda planilha, “Demonstrativo de Créditos Oriundos de Levantamentos Judiciais Lev. Dp. Jud-2007-Doc3”, calculou os honorários advocatícios contratuais a partir da aplicação da média percentual sobre os depósitos efetuados na conta-corrente do autuado. Em relação ao ano-calendário 2006 o modelo se repete, entretanto, somente em relação ao valor de R\$ 3.467,21, datado de 31/8/2006, consoante se observa do cotejo entre os demonstrativos “Complemento do Demonstrativo de Sucumbências Declaradas Levantadas – AC 2006” (4220/4222) e “Demonstrativo de Créditos Oriundos de Levantamentos Judiciais Lev. Dp. Jud-2006-Doc2” (fls. 4239/4247).

Isso posto, igualmente escorrito o trabalho efetuado pela autoridade recorrida que concluiu pela exclusão da base de cálculo as quantias de R\$ 3.467,21 e R\$ 1.605,176,99, referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente.

Quanto à multa agravada, analisando detidamente os autos, constata-se que o contribuinte não se eximiu de responder, ainda que parcialmente, às intimações feitas pela autoridade fiscal. Nesse sentido, penso que a exclusão da multa agravada seguiu rigorosamente entendimento deste Órgão, consoante as ementas transcritas:

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. O atendimento da intimação, ainda que parcial, não dá ensejo ao agravamento da multa aplicada.... (Acórdão nº 2201-001.584)

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES. Ao se constatar que o contribuinte atendeu, embora parcialmente, às intimações, apresentando a documentação de que dispunha, correta a decisão de primeira instância que reduziu a multa de ofício, afastando o agravamento. (Acórdão nº 1301-000.809)

Assim, verificando que a decisão recorrida está fundamentada em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e, estando seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, nego provimento ao recurso de ofício.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 19515.722184/2011-51
Acórdão n.º **2201-002.658**

S2-C2T1
Fl. 9

CÓPIA